

## EXECUÇÃO TRABALHISTA:

meios executivos e a incidência do princípio do contraditório

Eumar Evangelista de Menezes Júnior<sup>1</sup>  
Evellyn Thiciane M. Coêlho Clemente<sup>2</sup>  
Danyele Moreira da Silva<sup>3</sup>

### RESUMO

Partindo de método bibliográfico e dialético, dentre a teorização do conhecimento, o presente artigo alimenta discurso jurídico quanto aos procedimentos adotados durante a fase executória no processamento da justiça do trabalho, em sendo justiça especial.

**Palavras-chave:** execução, efetividade, meios executivos, devido processo legal e contraditório.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na Execução Trabalhista. 3 Meios executivos e a efetivação dos direitos sociais trabalhistas; 4. Ampliação do rol de responsáveis. 5 Convênios administrativos; 6. Oneração da execução para o devedor. 7 Os meios utilizados pelos magistrados na busca pela efetividade da execução e a legalidade desses mecanismos. 8 Responsabilidade patrimonial. 9 Sistema Bacen Jud – legalidade. 10 Repercussão do I Seminário Nacional sobre Efetividade da Execução Trabalhista. 11 Considerações finais. Referências bibliográficas.

## 1 INTRODUÇÃO

O feito executivo tem em sua essência a necessidade de tornar uma prestação jurisdicional passível de efetivação, ou seja, concretizar o direito já reconhecido. Nesse contexto, a adoção pelo Estado de algumas medidas executivas na tentativa de conservar o império da ordem jurídica, desperta discussões quanto

---

1. Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente. Prof. Adjunto, Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito – NPDU, Supervisor do Núcleo de Atividades Complementares e Orientador de TCC da UniEVANGÉLICA – Centro Universitário de Anápolis-Goiás. Professor e orientador de MTC e de Processo Civil da Moderna Educacional, programa de Pós-graduação lato sensu. Advogado.

2. Professora Especialista do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA; Orientadora de TCC da UniEVANGÉLICA; Advogada.

3. Bacharelada em Direito pela UniEVANGÉLICA. Acadêmica do 9º Período.

à observância do princípio do contraditório nessa fase processual, tendo em vista a natureza dos créditos trabalhistas e a imprescindibilidade de efetividade na satisfação destes.

O que se pode notar é uma grande discussão quanto a isto, pois na busca pela celeridade da prestação jurisdicional, o processo pode vir a apresentar vícios por não propiciar ao executado o direito de defesa.

Embora o devedor, durante a fase de conhecimento, tenha oportunidade de apresentar suas razões contra as pretensões do agora exequente, em várias situações práticas da fase de execução trabalhista, quando não cumprida a obrigação pelo executado, a execução recai sobre outros supostamente coobrigados.

Nesta esteira, o presente artigo buscará demonstrar, com espeque na normatização legal, doutrina e jurisprudência, a legalidade da afetação de bens em nome de devedores subsidiários, que quando não figuram no polo passivo da demanda desde o início, não participam do contraditório, bem como outras medidas executivas adotadas, frutos de convênios feitos entre o judiciário trabalhista e outros órgãos.

Saliente-se que o princípio do contraditório se entrelaça com o da igualdade de tratamento dos litigantes, porquanto compete ao magistrado dar oportunidade para que cada parte se manifeste a respeito de ato processual praticado ou a ser praticado pelo adversário ou terceiro, ou determinado pelo juiz.

Contudo, tal questão incide de forma peculiar na execução trabalhista, especialmente quanto ao executado, uma vez que alguns desses mecanismos adotados almejando o rápido pagamento do crédito ao exequente, podem em algumas circunstâncias prejudicar o direito daquele de manifestar acerca de algum ato do processo.

Portanto, interessante questionar a aplicabilidade desses procedimentos analisando se os mesmos atendem aos princípios norteadores do processo. Analisando, sobretudo, a legalidade desses atos executivos, levando em conta a necessidade de buscar a celeridade da satisfação do credor, propiciando, todavia, o direito de defesa do devedor, ainda que de forma diferida.

## **2 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Desde o advento da Lei 11.232 de 2005, que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Civil – CPC, cresce a divergência no que tange a fase executiva do processo trabalhista, quanto ao princípio da subsidiariedade previsto nos artigos 769 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Da leitura do artigo 769 temos que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título” (BRASIL, 1943).

Com efeito, dispõe o artigo 889 da CLT que:

[...] aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem o presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (BRASIL, 1943).

Neste contexto, ante as possibilidades trazidas pelo Diploma Legal Trabalhista, a aplicação da Lei n. 6.830 de 1980 não desperta muita expectativa quando comparada aos preceitos do CPC, uma vez que este apresenta uma aparente maior efetividade em muitos aspectos. Ademais, a Lei dos Executivos Fiscais disciplina a forma de execução por título executivo extrajudicial, ao passo que o credor trabalhista, em sua maioria, executa um título executivo judicial (SCHIAVI, 2012).

Não obstante, sendo perceptível que a norma processual civil pode contribuir para uma maior celeridade na satisfação do credor na justiça laboral, Pugliesi (2012 *apud* CHAVES, p. 964) assim leciona:

Dúvidas não há de que as alterações sofridas pelo processo comum são profundas demais para passarem despercebidas pelo processo do trabalho. São alterações de conceito e estrutura do Código de Processo Civil no tocante à execução das obrigações por quantia certa, e que são a maioria das obrigações executadas na Justiça do Trabalho. A intenção das alterações, cujo processo vem desde 1994, é dar efetividade, pela rapidez, à entrega da prestação jurisdicional. Nos estudos desenvolvidos sobre a moderna (ou nova) teoria geral do processo, tem-se como escopo afastar qualquer possibilidade de se entender o processo indiferente ao direito material e à realidade social.

Em que pese a natureza alimentar do crédito trabalhista, cuja satisfação

há de ser imediata, sob pena de ineficácia de todo o esforço judicial durante a fase de conhecimento, para Schiavi (2012) é válido contrapor-se a interpretação literal da CLT com os avanços da Legislação Processual Civil, vez que o processo trabalhista busca garantir o cumprimento da legislação social e resguardar os direitos fundamentais do trabalhador.

Aprofundando, Pugliesi (2012 *apud* CHAVES, p. 967) preceitua ser extremamente necessário que os tribunais trabalhistas reconheçam:

[...] [que as] lacunas do processo do trabalho invocam a necessidade da adoção de procedimentos que, superando as referidas omissões, permitam ao jurisdicionado a obtenção de uma prestação jurisdicional célere, eficaz, com duração razoável, seja por autorização normativa, seja por construção jurisprudencial, a partir da mudança de atitude e de mentalidade dos operadores do direito, buscando interpretação que concretize os ideais de efetividade, celeridade e justiça.

Como instrumento argumentativo, a corrente que comunga dessa opinião se vale da lição de Norberto Bobbio (1997) acerca das lacunas da lei, em particular as lacunas que este classifica como objetivas. Segundo ele, tais lacunas são fruto da dinâmica das relações sociais, das novas invenções, de fenômenos econômicos supervenientes, em suma, de todos aqueles fatores que provocam o envelhecimento dos textos legais.

Neste sentido, interessante discutir a incompletude do sistema processual trabalhista e, para tanto, buscar a heterointegração com o sistema processual civil, não só diante da lacuna normativa, como também perante as variadas ocasiões em que o sistema normativo trabalhista apresenta visível e indiscutível envelhecimento e ineficácia quando comparados a outros institutos processuais mais modernos e eficazes (CHAVES, 2006).

Em sentido oposto, autores de nomeada como Manoel Antônio Teixeira Filho (2009), se mostram contrários a certos procedimentos. Argumenta no sentido de que não foi por mero acaso que o legislador estabeleceu o pressuposto omissão da CLT, antes do fator compatibilidade, foi sim em decorrência de um proposital critério lógico-axiológico. Seguindo esse raciocínio, antes de ponderar se há compatibilidade, ou não, de norma processual civil com a processual trabalhista, mister analisar se existe omissão do diploma trabalhista. Se esta inexistir, não há

que se falar em análise de compatibilidade.

Tal questão incide máxime no que concerne a aplicação do art. 475-J do CPC, que dispõe como se dará a execução, aos processos trabalhistas. A divergência se dá pelo fato de a CLT não ser omissa nesse aspecto, porquanto preconiza o artigo 880 (BRASIL, 1943):

Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Defensor do cabimento do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, Mauro Schiavi (2012, p. 992), aduz que:

Embora o art. 880 da CLT determine que o devedor seja citado sobre a execução trabalhista para pagar em 48 horas, ou nomear bens à penhora, pensamos que a exigência da citação para execução não adotou a melhor técnica, pois a execução trabalhista, conforme já sedimentado em doutrina, em razão de título executivo judicial nunca foi, efetivamente, considerada um processo autônomo em relação ao processo de conhecimento.

No mesmo sentido, valorizando o sincretismo processual, Luciano Athayde Chaves (2006) explicita que não mais se justifica ser intérprete fiel ao que preconiza o art. 880 da CLT agora que o processo comum dispõe de uma estrutura que mostra ter superado a necessidade de nova citação para o cumprimento de decisões judiciais; pelo que perceptível contribuição para materialização dos ideais de celeridade, economia e efetividade processual.

Outro argumento explorado pelos que defendem o cabimento do art. 475-J do CPC no processo do trabalho é a permissão que traz o art. 832, §1º, da CLT, ao juiz, para que este disponha sobre prazo e condições para o cumprimento da sentença de procedência do pedido. Assim, Leite (2013) considera que pelo teor da referida norma trabalhista, a regra do art. 475-J do CPC, mostra-se perfeitamente aplicável, com algumas adaptações, na Justiça do Trabalho, vez que compatíveis com os princípios que norteiam o processo trabalhista.

Para Schiavi (2012), uma dessas adaptações, com o fim de se evitar eventual nulidade, seria constar na sentença de mérito, em seu dispositivo, uma espécie de advertência ao reclamado de que fica notificado a efetuar o pagamento da condenação em quinze dias se a decisão for líquida. Caso não seja, quinze dias após a intimação do executado sobre a homologação dos cálculos, sem necessidade de nova intimação após o trânsito em julgado.

Nesse aspecto, devido às adequações sugeridas pela doutrina, a falta de uniformidade dos magistrados que vêm aplicando o art. 475-J do CPC deu margem a questionamentos. Para Teixeira Filho (2009) a adoção das normas processuais civis ante a omissão da CLT, que inclusive fora antevista pelo próprio legislador, justifica-se pelo fato de as medidas supletivas atribuírem maior eficácia ao processo trabalhista, não podendo, todavia, acarretar alteração do sistema supracitado.

Dentre os magistrados, alguns aplicam completamente as disposições deste artigo: incidência de multa de dez por cento caso o devedor não cumpra de maneira espontânea a obrigação em quinze dias, e o mesmo prazo para impugnar a sentença, desde que garantida a execução. Outros, por sua vez, utilizam o dispositivo em comento de forma parcial: no mandado executivo, determinam um prazo, por exemplo, de quinze dias para o devedor pagar a dívida, sob pena de o montante ser acrescido da multa de dez por cento (CPC, art. 475-J, caput); não estabelecendo, todavia, que após a garantia da execução o devedor terá o prazo de quinze dias para impugnar o título (art. 475-J, §1º, do CPC), mas sim, de cinco dias para oferecer embargos à execução nos termos do art. 880, caput, da CLT (TEIXEIRA FILHO, 2009).

Concluindo, Teixeira Filho (2009, p. 1835) assim expõe:

Data vênia, esse insólito hibridismo processual, mais do que surrealista, revela traços de autêntica teratologia, por gerar um terceiro procedimento (*tertius genus*), resultante da imbricação arbitrária de normas do processo civil com as do trabalho, sem que se possa ver, nisso, a configuração do devido processo legal, assegurado pela Constituição da República (art. 5º, LIV). Ademais, esse hibridismo infunde uma inquietante insegurança jurídica no espírito dos jurisdicionados, por deixá-los a mercê do entendimento pessoal e idiossincrático de cada magistrado.

O Tribunal Superior do Trabalho - TST, por várias vezes já se manifestou

contrário ao procedimento, em julgado recente reafirmou o posicionamento:  
RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A Dt. SBDI-1 do TST, em 26/06/2010, nos autos do processo E-RR 38300-47.2005.5.01.0052, acerca da aplicabilidade do art. 475-J do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo do trabalho deve seguir as normas específicas contidas na CLT quanto à execução de suas decisões. Ressalvado o posicionamento do Relator, confere-se efetividade à jurisprudência dominante. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 553008020135210001, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015)

Assim, nota-se que apesar de firmado o entendimento contrário à aplicabilidade do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, conforme destaca o recente pronunciamento do TST, dentre os próprios Ministros ainda não há entendimento pacífico, a mesma maneira dos tribunais regionais, que demonstram, também, grandes divergências quanto ao uso do procedimento.

### **3 MEIOS EXECUTIVOS E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS**

Apesar das divergências quanto à sua utilização na esfera laboral, pode-se verificar que as mudanças no processo comum são visíveis tentativas de solucionar o problema da morosidade no Judiciário. Contudo, o fator sincretismo processual, já utilizado de certa forma no processo do trabalho, não é suficiente para mudar a realidade de demora processual.

Schiavi (2015, p. 32) adverte que não basta a edição de leis para tanto, aduz que é preciso “[...] mudança de mentalidade dos operadores de direito, principalmente do devedor, a fim de que a fase de execução se transforme, efetivamente, em fase de satisfação da obrigação consagrada no título executivo”. Em todos os ramos, nota-se o perfil do devedor que procura esgotar todas as possibilidades de impugnação permitidas nas normas processuais, para só depois adimplir a dívida.

Muito se discute acerca dos meios a serem utilizados pelos magistrados

no intuito de atribuir uma maior efetividade e celeridade à fase executiva no processo do trabalho, haja vista o caráter alimentar do crédito a ser executado e a resistência do devedor. Com essa preocupação, na oportunidade da 1ª Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, foram elaborados 55 Enunciados com o intuito de orientar os magistrados acerca de mecanismos a serem utilizados para esse fim.

De início, destaca-se o Enunciado n. 30, *in verbis*:

PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO COMO CONECTÁRIO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Para maior efetividade da jurisdição é dado ao juiz do Trabalho, em sede de interpretação conforme a Constituição, adequar, de ofício, o procedimento executivo às necessidades do caso concreto.

No mesmo sentido, ensina Schiavi (2015, p. 48):

[...] é dever do magistrado trabalhista buscar novos caminhos para execução, aplicando leis processuais que propiciem maior resultado à execução trabalhista a fim de efetivar não só o direito fundamental do trabalhador de acesso à justiça, mas, principalmente, o direito fundamental de ter o seu direito materializado na execução trabalhista.

Seguindo esse entendimento, Marcos Neves Fava (2009) disserta sobre três caminhos que podem colaborar para a agilidade de que necessita o processo, sobretudo no que tange a execução trabalhista. São eles: ampliação do rol de responsáveis pelos créditos trabalhistas, convênios administrativos para acelerar a execução e oneração da execução para o devedor.

#### **4 AMPLIAÇÃO DO ROL DE RESPONSÁVEIS**

No que diz respeito ao rol de responsáveis, incide a questão da desconsideração da personalidade jurídica. Conforme explicam Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho (2005, p. 356) citados por Fava (2009, p. 104), partindo do pressuposto de que a pessoa jurídica é criada para desempenhar determinadas funções, “[...] a desconsideração da personalidade jurídica é operada como consequência de um desvio de função, ou disfunção, resultante sem dúvida,

no mais das vezes de abuso ou fraude”.

A despeito desta teoria, José Affonso Dallegrave Neto (2002, p. 172) explica que:

No Brasil, o instituto é de personalidade ímpar, haja vista a nossa execrável cultura de sonegação, torpeza e banalização do ilícito trabalhista. Observa-se que a indústria da fraude à execução trabalhista foi aperfeiçoada de tal maneira, que o desafio hodierno não é mais atingir o sócio ostensivo, mas o sócio de fato que se encontra dissimulado pela presença de outros estrategicamente escolhidos pela sua condição de insolvente, os quais são vulgarmente chamados laranjas ou testas de ferro.

E mais, na jurisprudência e doutrina moderna, tem-se que há possibilidade de execução dos bens do sócio, ainda que os atos deste não violem contrato ou reflitam abuso de poder. Bastando, para tanto, que a pessoa jurídica não possua bens que satisfaçam o comando sentencial. Esse entendimento se solidifica tendo em vista a hipossuficiência do trabalhador e a sua dificuldade em demonstrar a má-fé do administrador, bem como o caráter do crédito trabalhista (SCHIAVI, 2015).

No aspecto, válido destacar o Enunciado n. 10 aprovado na 1ª Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, abaixo transcrito:

**FRAUDE À EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. PROCEDIMENTO.** I - Na execução de créditos trabalhistas não é necessária a adoção de procedimento específico ou demonstração de fraude para desconsideração da personalidade jurídica da executada. II - Acolhida a desconsideração da personalidade jurídica, faz-se necessária a citação dos sócios que serão integrados ao polo passivo. III - A responsabilidade do sócio retirante alcança apenas as obrigações anteriores à sua saída.

Nesse esteio, o Enunciado supracitado além de destacar ser desnecessária a demonstração de fraude, toca na questão da extensão da medida executiva. De primo, serão atingidos os sócios atuais, posteriormente, se não for obtido êxito, autoriza-se a busca dos ex-sócios que têm plena responsabilização pelas dívidas até dois anos, em regra, após a averbação da modificação do contrato (SANTOS, 2009).

Todavia, não se trata de um limite temporal absoluto, conforme reforça Pedro Paulo Teixeira Manus (2005, p. 102):

Podemos afirmar que, abstratamente, o ex-sócio, após dois anos da averbação da alteração contratual por sua retirada da sociedade não mais responde pelas obrigações sociais. Todavia, no caso concreto, pode vir alguém, a ser responsabilizado após tal lapso, se se constatar que a dívida com o empregado existia à época em que este ex-sócio pertencia à sociedade e pelos atuais sócios, pode este vir a ser chamado à responsabilidade.

Dessa forma, conclui Schiavi (2015) que demonstrada relação de fraude ou insolvência da empresa quanto ao tempo de retirada do sócio em virtude das obrigações trabalhistas, a responsabilidade do sócio retirante deverá ultrapassar o prazo de dois anos.

Outra questão de ampliação do rol de responsáveis é a inclusão de empresas do mesmo grupo econômico apenas em fase de execução. Nesse aspecto, o seguinte Enunciado da 1ª Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho: “EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. Os integrantes do grupo econômico assumem a execução na fase em que se encontra”.

Argumenta Schiavi (2015) que o grupo econômico constitui empregador único, sendo a solidariedade que dele decorre ativa e passiva, vez que o trabalho do empregado de qualquer uma das empresas beneficia todo o grupo.

Atendendo à moderna doutrina e à jurisprudência mais recente, em 2003 o TST cancelou a Súmula n. 205 que dispunha que a empresa do grupo econômico que não participou da fase de conhecimento não poderia ser responsabilizada na fase de execução.

Nesse diapasão, Francisco Antônio de Oliveira (2007, p. 111) infere:

Em se mostrando inidônea econômica e financeiramente a empresa contratante, participante de grupo econômico, a penhora poderá recair sobre bens de outra empresa do grupo, posto que a garantia prevista no § 2º do art. 2º da CLT é econômica, e não processual. Em boa hora a Súmula 205 foi cassada pela Res. TST 121/2003. A jurisprudência ali cristalizada pela maior Corte trabalhista exigia, para a execução de outras empresas do grupo, que fossem colocadas no polo passivo e participassem dos limites subjetivos da coisa julgada. A exigência causava maus-tratos ao art. 2º, § 2º, da CLT, e durante mais de duas décadas esteve a vigor com

reflexos deletérios para a execução trabalhista.

Por fim, haja vista a mudança de entendimento do TST, bem como os recentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, tem-se que a inclusão de todos os integrantes do grupo, a qualquer tempo, é uma alternativa na busca de maior efetividade na execução trabalhista (FAVA, 2009).

Dentre outras hipóteses de extensão do rol de responsáveis, importante tratar ainda acerca da responsabilidade do devedor subsidiário, também matéria de discussão na 1ª Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, cuja orientação consolidada foi a seguinte:

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR PRINCIPAL. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. A falta de indicação de bens penhoráveis do devedor principal e o esgotamento, sem êxito, das providências de ofício nesse sentido, autorizam a imediata instauração da execução contra o devedor subsidiariamente corresponsável, sem prejuízo da simultânea desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, prevalecendo entre as duas alternativas a que conferir maior efetividade à execução.

Quanto a essa possibilidade também incorre a questão de participação do devedor subsidiário na fase de conhecimento. Para Schiavi (2015), nesses casos (assim como nos casos de contratação de empresas de prestação de serviços), a discussão será restrita à responsabilidade subsidiária devido ao fato de o responsável subsidiário não ser o empregador, pelo que se supõe não discutirá os fatos da relação de emprego. Logo, poderá ser chamado a responder já na fase executiva.

Além do apresentado, outras possibilidades de ampliação do rol de responsáveis são causas de estudos e discussões, podendo ser constatadas na prática de vários Tribunais. Tais medidas apresentam perspectivas de efetividade, fazendo mister a análise de conformidade destas com princípio do contraditório.

## **5 CONVÊNIOS ADMINISTRATIVOS**

Seguindo, em se tratando dos convênios administrativos com vistas à celeridade na fase executiva, Leite (2013) os considera resultado do reconhecimento

de que a velocidade no chamado mundo virtual mostra clara possibilidade de contribuição para a efetivação dos créditos trabalhistas reconhecidos em sentença.

Dentre esses convênios, visivelmente fruto da influência da informatização, o mais divulgado segundo Fava (2009) é o chamado sistema Bacen Jud.

Na lição de Carlos Henrique Bezerra Leite (2013, p. 1152):

Uma das soluções encontradas, aplaudidas por alguns e recriminadas por outros, foi a celebração do Convênio BACEN JUD entre o TST e o Banco Central. Este convênio de cooperação técnico-institucional prevê a possibilidade de o TST, o STJ e os demais Tribunais signatários, dentro de suas respectivas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN ofícios eletrônicos contendo solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueios e desbloqueios de contas envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem ser delineadas pelas partes.

Inadequadamente o referido sistema ficou conhecido como penhora *on line*. Conforme ensinamento de Manoel Antônio Teixeira Filho (2009) há impropriedade técnica nessa denominação vez que o que ocorre é mero bloqueio *on line*. Prosseguindo, explica o doutrinador que esse bloqueio possui natureza jurídica de medida cautelar inominada, fundamentada no poder geral de cautela do magistrado.

Nesse sentido, destaca-se o Enunciado n. 2 da 1ª Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho que traz a seguinte orientação:

PODER GERAL DE CAUTELA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR E DE OFÍCIO DE PATRIMÔNIO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA, IMEDIATA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTA. CABIMENTO. Desconsiderada a personalidade jurídica da executada para atingir o patrimônio dos sócios, em se constatando a insuficiência de patrimônio da empresa, cabe a imediata constrição cautelar de ofício do patrimônio dos sócios, com fulcro no art. 798 do Código do Processo Civil (CPC), inclusive por meio dos convênios Bacen Jud e Renajud, antes do ato de citação do sócio a ser incluído no pólo passivo, a fim de assegurar-se a efetividade do processo.

Portanto, não se confunde o bloqueio com a penhora, ao passo que após a efetivação do bloqueio, a medida seguinte do juiz é converter esse bloqueio em penhora, tendo em vista a garantia constitucional do devido processo legal (TEIXEIRA FILHO, 2009).

Sobre essa medida, em se tratando de execução provisória, merece destaque a diretriz contida no Enunciado n. 21 da 1ª Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, *in verbis*

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. É válida a penhora de dinheiro na execução provisória, inclusive por meio do Bacen Jud. A Súmula nº 417, item III, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), está superada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil (CPC).

Segundo entendimento de Schiavi (2015), o bloqueio de conta bancária se mostra cabível em execução provisória, porquanto não há proibição nem na CLT e nem no CPC de tal procedimento. Adverte, ainda, que “[...] o dinheiro é o primeiro bem de ordem de preferência para a penhora (art. 655 do CPC)”. Sugere, portanto, mudança de mentalidade dos operadores do direito acerca do tema, vez que a legislação permite a utilização dessa medida.

Não obtendo êxito a medida de penhora em dinheiro, conforme dispositivo do CPC aplicável ao processo trabalhista, a preferência recairá nos veículos automotores. Daí, outro convênio extremamente útil ao magistrado, denominado Renajud.

Trata-se de uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos - inclusive registro de penhora - de pessoas condenadas em ações judiciais (TST, 2015, *online*).

Como se vê, considerando que os veículos são bens de fácil liquidez no mercado, ante a permissão ao Juiz do Trabalho para acessar dados de veículos existentes em nome do executado e determinar o bloqueio de transferência, o referido convênio mostra-se bastante proveitoso para a agilidade da execução (SCHIIVI, 2015).

Convém destacar que os convênios aqui tratados são meramente exemplificativos, dentre um rol de outros já existentes, utilizados não somente na justiça laboral, mas entre o Judiciário como um todo.

## 6 ONERAÇÃO DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR

Mostra perspectiva de eficácia executiva, também, o fato de atribuir ao devedor um maior custo quando do descumprimento da sentença. Perceptível que, em diversas situações, em virtude de algumas brechas legislativas, o devedor acaba por achar ser mais interessante manter a dívida do que pagá-la. Daí, pertinente adotar mecanismos que torne menos favorável a manutenção do débito (FAVA, 2009).

De início, válido ressaltar que para a interposição de recurso no âmbito da Justiça do Trabalho, necessário cumprir o pressuposto objetivo do preparo, que consiste em recolhimento de custas e depósito recursal. Segundo Fava (2009, p. 123) tal providência coíbe “[...] incalculável quantidade de recursos meramente procrastinatórios”.

Continuando, outra medida que se mostra eficaz diz respeito ao acréscimo de juros ao valor da condenação. No aspecto, o Enunciado n. 46 da 1ª Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho que dispõe

Depósito judicial. garantia da execução provisória. atualização monetária e juros. O depósito judicial para garantia da execução trabalhista não inibe a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Nesse contexto, cabíveis duas medidas contributivas para o encarecimento da dívida, conforme orienta Fava (2009, p. 125):

A primeira diz respeito ao reconhecimento, pelo juiz, em sentença, da insuficiência dos juros legais – de 1% ao mês – em face da conjuntura econômica, como autoriza o parágrafo único do art. 404 do Código Civil, fixando-se indenização suplementar. A segunda, *de lege ferenda*, coincide com a revogação do regramento vigente – art. 39, §1º, Lei n. 8.177 – por outro índice, atrelado à variação dos preços ao consumidor, no que toca à correção monetária dos débitos e a ampliação dos juros, para o valor da média do mercado financeiro, por ocasião da publicação da sentença.

Há também, em casos de embargos, quando estes se mostrarem manifestamente protelatórios, possibilidade de o juiz impor, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a vinte por cento do valor em execução (CPC, art. 740, parágrafo único).

Outra orientação, no que tange aos embargos, aprovada na oportunidade da 1ª Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, estabelecida no Enunciado n. 55:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. A garantia integral do juízo é requisito essencial para a oposição dos embargos à execução. Entretanto, na hipótese de garantia parcial da execução e não havendo outros bens passíveis de constrição, deve o juiz prosseguir à execução até o final, inclusive com a liberação de valores, porém com a prévia intimação do devedor para os fins do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), independentemente da garantia integral do juízo.

A partir desses mecanismos citados, dentre vários que vêm sendo adotados na busca pela efetividade e celeridade da satisfação do credor trabalhista, conclui-se que o caráter coativo faz-se bastante favorável ao exequente.

Luiz Guilherme Marinoni (2006, p.150) reconhece “[...] se o condenado tem ciência de que a satisfação do crédito declarado na sentença demora para ser efetivada, prefere esperar que o lesado suporte o tempo e o custo da execução por expropriação”. Portanto, imperiosa a tomada de providências que impliquem na mudança dessa mentalidade.

## **7 OS MEIOS UTILIZADOS PELOS MAGISTRADOS NA BUSCA PELA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E A LEGALIDADE DESSES MECANISMOS**

Ao discorrer sobre as medidas adotadas pelos magistrados tendo como fim a efetividade executiva, oportuno ponderar os entendimentos a favor de tais procedimentos, bem como os posicionamentos contrários. Imprescindível, ainda, analisar se os mesmos estão dentro dos parâmetros do devido processo legal, além de respeitados os demais princípios norteadores do processo, sobretudo o

contraditório, enquanto garantia constitucional.

## **8 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL**

Esse incidente traz margem a muitas discussões, sobretudo no que tange à defesa do sócio, que em tese não teve prazo para apresentá-la vez que é intimado no mesmo momento que toma ciência já da penhora de bens (LEITE, 2008).

Sobre essa questão, leciona Schiavi (2015, p. 188):

Ao contrário do que sustenta parte da doutrina e da jurisprudência, o sócio não precisa ser citado ou intimado da desconsideração da personalidade jurídica, e, para a apresentação de bens no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT), uma vez que não é parte no processo, apenas responsável patrimonial secundário (art. 592, II, do CPC). Por isso, ele não é incluído no polo passivo, tampouco citado ou intimado. Fracassada a execução em face da pessoa jurídica, o Juiz do Trabalho poderá expedir mandado de penhora em face dos bens do sócio ou até mesmo determinar o bloqueio de ativos financeiros deste. O sócio, tomando ciência da penhora, poderá se valer do benefício do art. 56, §1º, do CPC, e também apresentar embargos de terceiro para discutir sua responsabilidade e eventual ilegalidade da penhora.

Já se mostra pacífico, todavia, a legalidade do referido incidente, conforme jurisprudência consolidada da Corte Superior Trabalhista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E INTIMAÇÃO SOBRE A DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DOS EX-SÓCIOS DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. NULIDADE PROCESSUAL. Somente na fase de execução, verificada a insuficiência patrimonial societária, é que os bens dos sócios e ex-sócios individualmente considerados se sujeitam à execução, sendo certo que a intimação dos executados faz-se após efetivada a constrição sobre seus bens, momento em que a eles é assegurado o direito de ajuizamento dos competentes embargos. Violação constitucional não configurada - artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIOS DA EXECUTADA. SUCESSÃO TRABALHISTA.

AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. A inclusão dos ex-sócios da Reclamada no pólo passivo da ação, mesmo que não tenham participado da relação processual, diante da impossibilidade de serem localizados bens da executada, para satisfação de crédito trabalhista, não implica violação direta e literal do artigo 5º, LV e LIV, da Constituição da República. Da mesma forma, a constatação de possível afronta ao inciso XXII da Lei Maior pressupõe o exame prévio das normas sobre o instituto da propriedade, previstas no Código Civil, o que desconfigura a violação direta e literal à Constituição Federal. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 749404020015080005 74940-40.2001.5.08.0005, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 27/11/2007, 3ª Turma,, Data de Publicação: DJ 22/02/2008.)

Quanto à inclusão do devedor subsidiário já na fase executiva, partindo da premissa de que nestes casos a discussão consiste apenas na responsabilidade e não quanto à relação de emprego, Júlio César Beber (2003, p. 181) argumenta da seguinte forma:

Se a defesa do responsável subsidiário, portanto, está limitada à responsabilidade: a) sua presença no processo de conhecimento é dispensável; b) nada impede que seja discutida incidentalmente em sede de embargos de terceiro (CPC, art. 1.046), quando se efetivar a apreensão de bens. O direcionamento dos fatos executivos em face do responsável subsidiário que não consta do título executivo, portanto, não infringe os limites subjetivos da coisa julgada, nem os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Em sentido oposto, a jurisprudência predominante discorda de tal procedimento. Exige que somente quando o devedor subsidiário tenha participado da fase de conhecimento, garantido o contraditório e a ampla defesa, pode ter seus bens constritos.

Nesse sentido, o item IV da Súmula n. 331 do TST:

o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

E mais, recentemente o Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência sob o entendimento de não ser possível ação declaratória autônoma para a responsabilização do devedor subsidiário, nos termos do artigo 4º do CPC, pelo que violaria os princípios do contraditório e a ampla defesa.

No que tange ao grupo econômico, desde o cancelamento da Súmula n. 205 do TST, vem se firmando o entendimento de ser possível ser chamada a responder apenas em execução, a empresa integrante do grupo econômico mesmo que não tenha integrado o polo passivo da demanda quando da fase de conhecimento.

Aqui, acerca da possibilidade de penhora imediata dos bens, sem qualquer citação dos integrantes do grupo, merece destaque os ensinamentos de Dinaura Godinho Pimentel Gomes (2008, p. 349):

Assim, a eventual penhora de seus bens não configura nenhuma lesão ao princípio do contraditório, porque a lide, desde o início, e a decorrente satisfação do julgado envolvem, indistintamente, interesses e patrimônio de todos os integrantes do grupo empresarial em face dessa previsão legal de solidariedade econômica.

Assim, se preciso seguir com os atos expropriatórios em face de uma empresa integrante do grupo econômico, tendo em vista não ser necessário a citação para oferta de defesa, o ato incidente será a realização da penhora, sem prejuízo do devido processo legal.

## **9 SISTEMA BACEN JUD – LEGALIDADE**

Sobre o sistema que, inadequadamente, ficou conhecido como penhora *online*, vários estudiosos questionam ser uma transgressão a determinadas garantias constitucionais, dentre elas, o contraditório, pelo que passamos a discutir.

Da lição de Manoel Antônio Teixeira Filho (2009), conclui-se não ser violado o contraditório posto que este é caracterizado por dar oportunidade a cada parte para que se manifeste a respeito de ato processual. Destarte,

[...] não há que se falar em transgressão à garantia constitucional em foco, seja porque se concedeu ao devedor oportunidade

para nomear bens à penhora, seja porque o contraditório, em rigor, não se aplica quando for o caso de ordem, de determinação judicial (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 2188).

Estêvão Mallet (2005) bem assevera acerca deste sistema, afirmando com propriedade que já não mais comporta questionamentos o meio executivo em comento, vez que indiscutível eficácia, além do que já regulamentado pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, Humberto Theodoro Junior (2007) salienta que:

Devemos encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos materiais, em que o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato, no exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta subjetiva de outrem.

Seguindo os dizeres de Chiovenda (2002), o processo precisa ser apto a dar a quem tem um direito na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito e precisamente aquilo a que tem direito.

## **10 REPERCUSSÃO DO I SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Para se refletir sobre as alternativas quanto ao paradigma constitucional da celeridade processual, tendo em vista que existem mais de dois milhões de processos na Justiça do Trabalho em fase de execução, especialistas se reuniram no I Seminário Nacional sobre Efetividade da Execução Trabalhista, em maio de 2015, a fim de discutir formas de acelerar essa fase processual. Chamou atenção a fala do Juiz do Trabalho Luciano Athayde Chaves a respeito da taxa de congestionamento na Justiça do Trabalho, que na fase de conhecimento está em torno de 39% e 67% na fase de execução.

Na oportunidade, o presidente do TST, Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, citou providências do Judiciário do Trabalho com a finalidade de resolver o problema por meio de parcerias realizadas entre o Conselho Superior da

Justiça do Trabalho – CSJT, o TST e os Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs. Entre as ações estão: o estabelecimento da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista; a edição da Resolução CSJT nº 138, de 9 de junho de 2014, a qual dispõe sobre o estabelecimento de Núcleos de Pesquisa Patrimonial no âmbito dos TRTs; a redefinição do formato da Semana Nacional da Execução Trabalhista; a utilização de meios eletrônicos para investigação patrimonial; e a elaboração de informativo mensal com o resumo das decisões proferidas pelo TST na fase de execução.

Discutiu-se, ainda, em que medida a lei processual civil se aplica de forma supletiva e subsidiária ao processo trabalhista; e a atuação do Judiciário do Trabalho sobre as questões que envolvem a responsabilidade patrimonial, a fraude de execução e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Entre os diversos conceitos e práticas apresentados, destacou-se a fala de Flávio Luiz Yarshell, que ressaltou a importância de a busca pela eficácia da execução não se desvincular do princípio do devido processo legal (TST, 2015, *online*).

## 11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inquestionável que o direito processual moderno caminha para o avanço da efetividade de que necessita o credor trabalhista. Necessário, portanto, a mudança da mentalidade do devedor, assim como normas capazes de contribuir para a uniformidade procedimental, e, conseqüentemente, para a segurança jurídica.

Muito importante, ainda, a preocupação dos Magistrados em dedicar-se a esse momento processual, vez que é nele que o bem jurídico que se pretende é alcançado, buscando utilizar os meios possíveis e legais para tanto.

Para finalizar, Schiavi (2015, p. 48) aponta que

[...] o direito fundamental à tutela executiva é efetivado quando o poder judiciário é capaz de entregar precisamente o bem da vida ao credor, que lhe pertence por direito, em prazo razoável, respeitando as garantias fundamentais do devedor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Katesla Costa e. **A aplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC ao processo trabalhista**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/38325/a->

aplicabilidade-da-multa-do-artigo-475-j-do-cpc-ao-processo-trabalhista>. Acesso em: 23 maio 2015.

BEBBER, Júlio César. **Processo do trabalho: temas atuais**. São Paulo: LTr, 2003.

BEZZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Unb, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2015.

CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo: reflexos no direito judiciário do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2006.

\_\_\_\_\_. Luciano Athayde. **As reformas processuais e o processo do trabalho**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10615/as-reformas-processuais-e-o-processo-do-trabalho>>. Acesso em: 22 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Luciano Athayde. **Curso de processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. Ed. Campinas: Bookseller, 2002. V. II.

CUIABÁ. **Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho** de 24 a 26 de novembro de 2010. Enunciados. Disponível em: [http://www.jornadanacional.com.br/enunciados\\_aprovados\\_JN\\_2010.pdf](http://www.jornadanacional.com.br/enunciados_aprovados_JN_2010.pdf). Acesso em: 23 mar. 2015.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso; **Execução trabalhista: estudos em homenagem ao ministro João Oreste Dalazen**. São Paulo: LTr, 2002.

FAVA, Marcos Neves. **Execução trabalhista efetiva**. São Paulo: LTr, 2009.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Execução de empresa do mesmo grupo econômico para garantir a efetiva efetivação dos direitos do trabalhador**. In: SANTOS, José Aparecido dos. **Execução trabalhista – homenagem aos 30 anos da Amatra IX**. São Paulo: LTr, 2008.

MALLET, Estêvão. **Novas modificações no Código de Processo Civil e o processo do trabalho – Lei 11.382/2006**. Revista LTr, 71-05/520-530.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de sentença no processo do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Civil: aspectos relevantes**. São Paulo: Malheiros, 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Execução na Justiça do Trabalho**. 6. ed., São Paulo: Editora RT, 2007.

PUGLIESI, Valter Souza. **Execução forçada: liquidação, penhora, avaliação e embargos (à execução, de terceiro e à expropriação)**. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.) Curso de processo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Responsabilidade de ex-sócios e administradores no âmbito trabalhista**. Revista LTr, 70-09/1.044.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2012.

\_\_\_\_\_, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de direito processual do trabalho**. v. III. São Paulo: LTr, 2009.

THEODORO JUNIOR. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TST. Execução trabalhista. **I Seminário sobre Efetividade da Execução Trabalhista**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/execucao-trabalhista/execucao>>. Acesso em: 15 jun. 2015.